



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002534-82.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante GERMANO NAITZK, são apelados AMBEV S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002534-82.2024.8.26.0510
Parte Apelante: Germano Naitzk
Parte Apelada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e
outra
Comarca: Rio Claro
Voto nº 00958

***APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA.
INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU.
AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO
OPORTUNO. PRECLUSÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO
DA MATÉRIA, SEM COMPROVAÇÃO DE
MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS
FINANCEIRAS, EM SEDE DE APELAÇÃO.***

A questão relacionada ao pedido de justiça gratuita está preclusa quando não houve interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o benefício em primeiro grau e o pedido não envolve modificação das circunstâncias financeiras da parte.

Correta a sentença que, em razão do não recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da justiça gratuita, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, especialmente considerando que a parte contrária já havia sido citada e intervindo nos autos, bem como o Tema n.º 1.046 do STJ.

Majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora contra a sentença proferida à fl. 114, cujo relatório ora se adota, que determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 117/120), pleiteando, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. No mérito, argumenta que a sentença condenou-a ao pagamento da sucumbência, sem considerar que já está sofrendo prejuízo por ter que arcar com consultas e exames enquanto está com seu plano de saúde inativo, não podendo ser prejudicada ainda mais. Destaca que seus rendimentos são pouco mais de um salário mínimo. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença, afastando a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e processado. Resposta da AMBEV S.A às fls. 125/132.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o

processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

De início, relevante registrar que parte do recurso envolve o próprio pedido de justiça gratuita. Assim, o apelo deve ser examinado para assegurar os princípios de economia processual e de acesso à Justiça.

O juízo de primeiro grau deferiu a liminar à fl. 23 e determinou:

“2. Para viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade deve o autor juntar, em 10 dias, (a) cópia de sua última declaração de imposto de renda ou comprovante da isenção do dever de declarar; (b) cópia do último holerite ou comprovante de rendimentos; (c) cópia dos últimos três extratos de eventual conta bancária e das últimas três faturas de eventual cartão de crédito; (d) certidão do BACEN indicando suas contas bancárias ("cadastro de clientes do sistema financeiro" ou "CSS", devendo conferir mais informações na página sobre "Registrato" no site do BACEN"; (e) histórico completo do último ano das contas bancárias indicadas no CSS. Ressalto que a exigência está conforme a jurisprudência do TJSP sobre o tema (AgIn nº 2100658-95.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Miguel Brandi).”

À fl. 81, o magistrado registrou:

“Aguarde-se o decurso do prazo determinado a fls.23 para juntada dos documentos que viabilizem a análise do pedido de gratuidade.”

O autor apresentou, à fl. 104, extratos bancários, informou que não declara IR e não possui cartão de crédito.

À fl. 110, o juízo de primeiro grau considerou que a parte autora não juntou todos os documentos que haviam sido determinados e indeferiu o pedido de gratuidade, conferindo-lhe 5 dias para que efetuasse o recolhimento do preparo.

Essa decisão foi publicada em 26/06/2024 e contra ela não houve interposição de recurso, conforme certificado à fl. 113.

Neste contexto, seguiu-se a sentença de extinção, com condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência.

A questão relacionada ao pedido de justiça gratuita está preclusa. Importante notar, a propósito, que a única hipótese que permitiria a revisão seria a demonstração da modificação da situação econômica anteriormente examinada, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

***APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO
BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL –***

IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – REJEIÇÃO – Pedido de justiça gratuita indeferido – Benefício anteriormente indeferido em primeiro grau, por decisão não impugnada – Preclusão que, embora não impeça a formulação de novo requerimento, tem por efeito a necessidade de que a parte comprove modificação para pior da capacidade financeira que resultou no indeferimento anterior – Não comprovada tal modificação – Juros remuneratórios – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Abusividade não configurada – Tarifa de cadastro – A tarifa de cadastro é válida, pois não houve evidência de relacionamento anterior entre as partes. Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1155189-42.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Apelação. Indenizatória. Alegação de vício do produto de beleza adquirido pelo autor. Justiça gratuita indeferida em primeira instância. Não recolhimento das custas iniciais. Ação extinta sem julgamento do mérito. Ausência de recurso interposto no momento oportuno. Preclusão. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1120804-10.2019.8.26.0100; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

Deste modo, uma vez que a parte contrária já havia sido citada, por força do que fora determinado à fl. 23, e interveio nos autos (fls. 84/103), a condenação ao pagamento da sucumbência era inevitável, mormente considerado o Tema n.º 1.046 do STJ.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do não provimento e do trabalho adicional da parte contrária nesta instância recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator